Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO N°15/2018 PROCESSO N° 0002428-10.2018.4.01.8002 SEI RECORRENTE: MSM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO – EPP

NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, estabelecida em Manaus/AM, na Rua Holanda, nº 213, Flores, Cep nº 69.028-090, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.588.861/0001-26, e-mail: norte.eng10@gmail.com telefone (92) 3022-3223 / 99162-5274 / 99455-4477 por intermédio de seus representantes legais, o Sr. Orivaldo Batista Gomes, portador do RG nº 24916773 SSP/AM e do CPF nº. 678.352.522-87 Sr. Heirivalter Batista Gomes, portador do RG nº 2541973-0 SSP/AM e do CPF nº 775.630.932-49, abaixo assinados, vem, até vossa senhoria, apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado para possível desclassificação no Pregão Eletrônico nº 15/2018 do TRF1 da referida empresa.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar as contrarrazões encerra no dia, 17/09/2018, conforme disposto no sistema COMPRASNET, sento esta manifestação, assim, totalmente tempestiva.

2 - DOS DIREITOS

Neste ponto iremos apresentar os argumentos necessários para se negar o provimento do recurso apresentado pelo recorrente, pelos motivos de direito abaixo expostos.

2.1 - DO RECURSO APRESENTADO POR MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME

As razões da recorrente se fundamenta em dois tópicos: a) que o Engenheiro Civil Estácio Alencar Mota Júnior é militar da ativa e b) que a em recorrida é optante do Simples Nacional e não o fez assim em sua proposta de preços (colocando os encargos comuns).

A - ENGENHEIRO CIVIL ESTÁCIO ALENCAR MOTA JÚNIOR. MILITAR TEMPORÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 6.880/80 PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. HABILITAÇÃO LEGAL.

Incialmente, cumpre destacar que Estácio Alencar Mota Júnior é prestador de serviços de engenharia para a empresa recorrida, ato totalmente válido e aceito no edital, e devidamente registrado no CREA-AM, como bem atenta o recorrido.

Ocorre que o recorrido firmou contrato de prestação de serviços em maio de 2018 com o Engenheiro Civil Estácio Alencar, DOIS MESES APÓS o mesmo ter entrado para as forças armadas (março de 2018), PASSANDO A SER UM MILITAR TEMPORÁRIO.

É imperioso destacar que em nenhum momento a Recorrida tentou ludibriar a Administração Pública conforme o alegado no recurso pela recorrente, muito pelo contrário, sabe de suas limitações.

Ocorre que isso não pode ser causa de desclassificação do referido pregão, pois o impedimento de exercício de qualquer outra função fora as suas atribuições das forças armadas só pode analisado e julgado pelas forças armadas, e não por quem contrata eventual serviço (ou seja, pela empresa recorrida e pela administração contratante), momento em que esta só irá avaliar os quesitos objetivos da licitação, quais sejam, ser um engenheiro e ter o acervo técnico previsto no edital.

A administração, aqui, não pode fazer qualquer juízo de valor se é legal ou não o exercício da profissão de terceiro, apenas tem que olhar quesitos técnicos e objetivos que estão previstos no edital e que estão devidamente cumpridos recorrida. E mais, em nenhum momento o recorrente impugna qualquer ato técnico ou descumprimentos objetivos do edital, quanto a este ponto, pelo recorrido, mas apenas um impedimento que a administração contratante não pode se manifestar.

Ora, se a administração aqui fizer qualquer juízo de valor sobre se é possível ou não o exercício dos ofícios de engenharia pelo engenheiro da empresa recorrida, necessário é a manifestação que não há qualquer dano para a administração pública pedir a empresa recorrida a substituição do referido engenheiro, haja vista que não há qualquer dano à administração essa situação, pois está comprovado que o referido engenheiro contém todos os requisitos previsto no edital.

Portanto, se houver a manifestação da administração licitante sobre a possibilidade ou não do exercício do ofício de engenharia, e sendo a decisão pela não possibilidade do exercício, que haja possibilidade de se contratar um outro engenheiro, em razão de não haver dolo ou qualquer dano à realização da execução da obra, haja vista que se comprovou a capacidade técnica do engenheiro. Não há dolo, como afirma este recorrente, em razão de o contrato de prestação de serviço ser anterior ao período de abertura do pregão eletrônico, ou seja, o contrato não foi feito, em nenhum momento, exclusivamente, para este edital, mas sim para operações técnicas antes a este instrumento convocatório, o que afasta a tese que há dolo por parte da recorrida.

Outro argumento trazido pelo recorrente é a impossibilidade do horário de fiscalização da obra do engenheiro contratado. Ocorre que tais horários de execução da obra são discricionários da empresa que ganhar a licitação, quando não previsto no edital, e que em nenhum momento isso vai prejudicar a administração pública.

Dessa forma, o referido engenheiro e a empresa cumpriram todas as capacidades técnicas exigidas pela administração contratante, devendo o recurso ser negado; ou se não

for esse o entendimento, e que a administração entender que não há possibilidade do exercício do ofício de engenharia pelo engenheiro contratado pela recorrida, que abra-se prazo para a contratação de um outro profissional, em razão de não haver danos a administração pública e esta ser a proposta mais vantajosa.

B - EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, FACULTATIVIDADE.

De início, importante frisar que o Simples Nacional é um regime diferenciado de arrecadação, e que não é obrigatório.

A finalidade do Simples é unificar a arrecadação tributária nacional, tendo as alíquotas predeterminadas.

O uso ou não das alíquotas do simples, ao montas as tabelas de custo, foi feito conforme o valor real, e deixou-se de aplicar o simples. Porém, não há em se falar em danos à administração Pública, em razão de que os valores trazidos em encargos tributários na tabela serem superior ao simples. Não há em se falar em sobre preço, mas em inaplicabilidade da base de cálculo do simples.

Nesse caso, a empresa recorrida não pode ser prejudicada pelo não preenchimento correto da tabela, vez que em nada prejudica a administração e o não preenchimento não causa danos ao fisco, vez que o sistema de arrecadação do simples é mera facultatividade.

E se a administração entender que os erros são contrários a lei, pondera-se pela possibilidade de saná-lo, desde logo, por não ser causa de desabilitação e conforme previsão no edital. Vejamos:

10.15 – A Planilha Orçamentária é um elemento informativo e de inteira responsabilidade do licitante, não podendo o interessado, posteriormente ao procedimento licitatório, arguir omissões, enganos, erros, a fim de alterar o Preço Global apresentado na Proposta de Preços, visto que a licitação é procedida sob o regime de empreitada por preço global, atendendo simultaneamente às especificações e aos desenhos, partes integrantes deste Edital.

Interpretando, a contrário sensu, pode a planilha orcamentária ser alterada, desde que não altere o valor global da proposta.

Assim, mais uma vez, não merece prosperar o argumento trazido pelo recorrente.

Dessa forma, por mais que a empresa seja cadastrada no Simples Nacional, o uso de outras alíquotas só a ela causa oneração e não à administração licitante, em razão de essa ainda ser a melhor proposta.

3 - DOS PEDIDOS

Conforme fundamentos acima expostos, requer a recorrida que o recurso seja julgado totalmente improcedente em razão de o engenheiro não está exercendo ilegalmente sua profissão e em razão de a administração pública não poder aplicar a lei 6.880 diretamente; em caso de entender que deve-se aplicar a lei, pondera-se pela abertura de prazo para tal correção, pois não houve dolo do contratante na prestação de serviço e muito menos danos à administração licitante.

Também, que seja julgada improcedente a afirmação que houve dano ao não se usar o simples nacional, pois não há. E se a administração entender que há, que abra-se prazo, conforme predispõe o tópico 10.15 do pregão nº 15, para corrigir a tabela, desde que não interfira no valor global da obra.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus, 17 de setembro de 2018.

NORTE SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA CNPJ - 26.588.861/0001-26

Fechar